

LEI PAULO GUSTAVO

# O que é a Lei Paulo Gustavo?

- A Lei Paulo Gustavo traz a oportunidade de Estados, Distrito Federal e Municípios receberem recursos federais para gerarem editais para a cadeia produtiva da cultura.
- 3.8 bilhões do Fundo Nacional de Cultura (FNC) para o fomento e apoio das expressões culturais e manifestações artísticas. Recursos para os artistas e fazedores de cultura, beneficiando todas as áreas culturais e linguagens artísticas.
- O recurso da Lei é do próprio setor. É investimento do FNC e do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).
- Operacionalização do superávit dos Fundos.

- ▶ - O FNC (**Fundo Nacional de Cultura**) é um fundo de promoção da cultura no Brasil, que foi criado pela Lei 8.313/1991, a Lei Rouanet.
- ▶ O Fundo Nacional da Cultura representa o investimento direto do Estado no fomento à Cultura. Nele, o apoio a projetos é feito mediante a aplicação direta de recursos do orçamento da União em projetos específicos, selecionados, principalmente, por meio de editais. O apoio via FNC promove uma - distribuição dos recursos de forma mais equilibrada entre as diferentes regiões do país.

## Fundo Setorial do Audiovisual (FSA)

- O Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) é um fundo destinado ao desenvolvimento articulado de toda a cadeia produtiva da atividade audiovisual no Brasil. Criado pela Lei Federal nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e regulamentado pelo Decreto nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007, o FSA é uma categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura (FNC);
- **Art. 1º** O total dos recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, o qual será alocado em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, e utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

# Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar N°195 de 8 de julho de 2022)

- Baseada no modelo da Lei Aldir Blanc, a União transfere recursos a Estados, DF e Municípios que vão executá-los de forma descentralizada;
- Pactuação entre os gestores e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos.
- Fortalece os sistemas estaduais e municipais de cultura: “tripé” - conselhos, planos e fundos (CPF da cultura).
- Exigência de plano de cultura de caráter plurianual, com participação da sociedade civil na sua elaboração.
- Gestores estaduais e municipais devem promover discussão e consulta junto à sociedade civil sobre regulamentos e editais.

## ARTIGOS EM DESTAQUE

- ▶ **Art. 1º, Parágrafo único.** As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação **à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos** oriundos desta Lei Complementar.

**Art. 6º** Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I.- apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II.- apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III.- capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV.- apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais  
**(SOMENTE ESTADOS)**

**Art. 8º § 1o** Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I.- apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II.- apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III.- desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.



# Recursos para os Municípios da Região da AMARP

**VER TABELA**